



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 11500/11

*Inspeção Especial. Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa. Ausência de Licitação para despesas com aquisição de material esportivo -. Regularidade com Ressalvas. Acumulação de remuneração do cargo de Secretário - Inaplicabilidade do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal. Recomendações. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO - AC1 - TC - 01685/12**

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Contas na Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa, para apurar supostas irregularidades constatadas quando da análise da Prestação de Contas do Município de João Pessoa – exercício de 2009, cuja responsabilidade remete-se ao Sr. Alexandre Urquiza de Sá.

No Relatório Inicial (fls. 03/07), o Órgão Técnico apontou algumas irregularidades, que motivaram a citação do responsável para apresentar esclarecimentos e/ou defesa, a qual, após devidamente analisada, resultou na emissão de Relatório de Análise de Defesa (fls. 52/63 e 165/168), concluindo pela persistência das seguintes irregularidades:

1. Despesas não licitadas, realizadas no exercício de 2009, no valor de R\$ 69.556,00.

2. Acumulação de remuneração no cargo de Secretário, devendo a importância de R\$ 64.463,36 ser devolvida aos cofres municipais pelo Sr. Alexandre Urquiza de Sá, Ex-Secretário da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa.

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

**a) IRREGULARIDADE** na realização de despesas, no valor de R\$ 69.556,00, devido a não realização de licitação, no exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Alexandre Urquiza de Sá, na qualidade de Secretário da Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa, com consequente representação de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências a seu encargo;

**b) Aplicar MULTA PESSOAL**, com previsão no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao mencionado gestor.

**c) RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual titular da Pasta da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa de não incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades aqui constatadas no que diz respeito à realização de procedimento licitatório, bem como no referente à forma de compensação remuneratória decorrente da Lei n.º 8.112 de 1993 e dos Decretos Federais nº 4.050 de 2001 e 4.493 de 2002.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Antes de proferir o voto, este Relator entende ser pertinente tecer algumas considerações acerca das eivas objeto da presente Inspeção Especial, notadamente no que diz respeito a alegada acumulação de remuneração no cargo de Secretário, atribuída ao Sr. Alexandre Urquiza de Sá, Ex-Secretário da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa.

Neste sentido, comungo com o entendimento do Parquet, que é, sobretudo, esclarecedor e de hermenêutica coerente com o texto constitucional, mormente com o art. 37, inciso XVI, *in verbatim*:

*“A interpretação do inciso XVI do artigo 37 da Lex Major conferida pelo augusto Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco diz respeito à acumulação de cargos de secretário com qualquer outro, não se confundindo com a cessão de servidor. De fato e de jure, não é possível se*

*acumular o cargo de secretário com nenhum outro, seja ele técnico ou administrativo. Mas, repita-se, não foi isso que aconteceu aqui: o que houve foi a cessão de um servidor federal ao Município de João Pessoa para ocupar o cargo político de secretário, não se podendo falar em acumulação de cargo, e, via reflexa, de remuneração stricto sensu. Em resumo: só faz sentido falar em acumulação de remuneração quando se aborda a acumulação de cargo. Na cessão, em princípio, prestigia-se a “excelência” da pessoa do servidor cedido, por suas qualidades intrínsecas e sua capacidade intelectual e laboral.*

*Outrossim, a redação do § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal aponta para remuneração de secretários municipais por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo dos chamados **penduricalhos**, isto é, um secretário só pode perceber unicamente subsídio(s), e não: subsídios + verba de representação + gratificação por exercício + gratificação de exclusividade etc. O parágrafo não faz remissão nenhuma à hipótese de cessão. Neste diapasão, é oportuno repisar que, em Direito, consoante os melhores ensinamentos da Hermenêutica Jurídica, toda restrição, sobretudo de ordem ou natureza pecuniária, deve estar explicitamente assentada, sob pena de se incorrer em penalização do servidor – nesta hipótese específica – ou pessoa em geral, e ilegítima, imoral e ilegal intervenção estatal”.*

Destarte, com a devida *vênia* do órgão Técnico de Instrução, entendo que o presente caso não se enquadra na hipótese de “acumulação de remuneração no cargo de Secretário, atribuída ao Sr. Alexandre Urquiza de Sá, Ex-Secretário da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa”, não devendo a importância de R\$ 64.463,36 ser devolvida aos cofres municipais.

Registre-se, ainda, que, por meio do Acórdão AC1 – TC – 096/2011, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao julgar o Processo TC nº 0641/09, relativo às contas de gestão do então Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, exercício de 2007, deu pela regularidade de fato semelhante ao ventilado no presente Processo.

Quanto às “despesas não licitadas, realizadas no exercício de 2009, no valor de R\$ 69.556,00”, verifica-se que o fato decorreu de ter ocorrido o empenhamento e pagamento de material esportivo, objeto do Pregão Presencial nº 023/2008, após o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme consta do Relatório da Auditoria (fls. 53/55). Percebe-se, outrossim, não ter havido prejuízo ou dano aos cofres públicos e que o valor supra evidenciado não chega a representar 0,01% do montante da despesa orçamentária da Prefeitura Municipal no exercício considerado, revestindo-se de erro formal, vale dizer, de inobservância de requisito específico quanto ao prazo de validade da Ata de Registro de Preço que respaldava a execução da despesa. O fato enseja recomendação à atual gestão para que não incorra, em exercícios vindouros, nas impropriedades assinaladas pela Auditoria no presente Processo.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1) Julgue REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pela Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa, para aquisição de material esportivo, objeto do Pregão Presencial nº 023/2008, ocorridas no exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade remete-se ao então Secretário Municipal, Sr. Alexandre Urquiza de Sá;

2) RECOMENDE ao atual titular da Pasta da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa que não incorra nas mesmas omissões, falhas e irregularidades no que diz respeito à realização de procedimento licitatório, bem como no referente à forma de compensação remuneratória decorrente da Lei n.º 8.112 de 1993 e dos Decretos Federais nº 4.050 de 2001 e 4.493 de 2002.

3) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11500/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pela Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa, para aquisição de material esportivo, objeto do Pregão Presencial nº 023/2008, ocorridas no exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade remete-se ao então Secretário Municipal, Sr. Alexandre Urquiza de Sá;

2) Recomendar ao atual titular da Pasta da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa que não incorra nas mesmas omissões, falhas e irregularidades no que diz respeito à realização de procedimento licitatório, bem como no referente à forma de compensação remuneratória decorrente da Lei n.º 8.112 de 1993 e dos Decretos Federais nº 4.050 de 2001 e 4.493 de 2002.

3) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 02 de Agosto de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal

Em 2 de Agosto de 2012



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO